



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.005826/2005-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.868 – 2ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria ITR - ÁREA INDÍGENA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNECK AGLOMERADOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA CONTEMPLANDO FATOS DIVERSOS DO QUE TRATA O *DECISUM* RECORRIDO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do prequestionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa fatos diversos daqueles adotados no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

BERNECK AGLOMERADOS S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 09/12/2005 (AR fl. 109), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Berneck I”, localizado no Município Cotriguaçu/ MT, inscrita na RFB sob nº 1635821-0, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/09, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-10.350/2006, às fls. 153/176, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 12/05/2011, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-01.156, sintetizados, na parte que nos interessa nesta oportunidade, na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PAF: Nulidade da decisão/cerceamento do direito de defesa o

julgador não está obrigado a contestar, item por item, os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

ITR. Restando comprovado nos autos que a área em que se

localiza o imóvel cujo ITR está sob litígio, está contida em Área Indígena cuja demarcação foi homologada administrativamente, fica afastada a incidência do ITR sobre aquele imóvel, a partir da data de publicação do citado Decreto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Rural ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Rural ITR se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA) Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 338/350, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras do Conselho a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 201-71.530 e 201-72.360, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o entendimento inscrito nos Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, diverge do *decisum* guerreado, uma vez assentar que o *Decreto Presidencial que reconheceu a área indígena não é suficiente para excluí-la da base de cálculo do ITR*, ao contrário da tese adotada pela Turma recorrida.

Com arrimo nos dispositivos legais transcritos na peça recursal, infere que o legislador constituinte elegeu como contribuinte de referido imposto o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nada dispondo *acerca de qual dos sujeitos apontados nas normas transcritas será cobrado o tributo em referência*, na linha da jurisprudência do STJ firmada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, de observância obrigatória pelo CARF.

Reitera que a jurisprudência do STJ, consagrada pelo Acórdão exarado nos autos do Resp nº 1073846/SP, consolidou o entendimento no sentido de que *havendo a concomitância entre a posse direta do titular do domínio útil ou possuidor e a posse indireta do proprietário – no caso, a União -, o “imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadrm ratio ibi eadem leis dispositio.”*

Acrescenta que a confusão sustentada pela Turma recorrida, inscrita no artigo 381 do Código Civil, somente se operaria na hipótese de o imposto ter sido lançado em face da União.

Suscita que a contribuinte exercia a posse de fato sobre o bem imóvel, com *animus domini*, à época do fato gerador, consoante restou circunstaciadamente demonstrado nos autos do processo, de onde se extrai que naquele momento o bem encontrava-se registrado em nome da autuada e, somente em 30 de abril de 2002, a FUNAI *aprovou a plotagem da terra indígena e, no ano de 2003, o INCRA expediu certidão confirmando o alcance da propriedade sobre a Terra Indígena Escondido.*

Explicita que a própria contribuinte reconhece que à época da ocorrência do fato gerador não se tinha conhecimento dos limites da área indígena, *já que infelizmente o ato que homologou a reserva indígena deu-se apenas de direito (no papel) e não de fato.*

Neste sentido, aduz que a contribuinte se apresentava, por ocasião do fato gerador do imposto, como possuidora do imóvel sob análise, o qual, inclusive, se encontrava registrado em seu nome, não havendo dúvidas, portanto, da sua sujeição passiva.

Argumenta que somente após o cancelamento do registro ou transferida a propriedade do imóvel rural é que a contribuinte deixaria de ser proprietária do bem em comento, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2200-00.821/2011, às fls. 367/371.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os Acórdãos n.ºs 201-71.530 e 201-72.360, ora adotados como paradigmas, bem como a legislação de regência, além da jurisprudência do STJ consagrada em sede de Recurso Repetitivo.

Sustenta que os Acórdãos paradigmas divergem do *decisum* guerreado, uma vez assentar que o *Decreto Presidencial que reconheceu a área indígena não é suficiente para excluí-la da base de cálculo do ITR*, ao contrário do entendimento da Turma recorrida.

A fazer prevalecer sua tese, infere que o legislador constituinte elegeu como contribuinte de referido imposto o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nada dispondo *acerca de qual dos sujeitos apontados nas normas transcritas será cobrado o tributo em referência*, na linha da jurisprudência do STJ firmada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, de observância obrigatória pelo CARF.

Reitera que a jurisprudência do STJ, consubstanciada no Acórdão exarado nos autos do Resp nº 1073846/SP, consolidou o entendimento no sentido de que *havendo a concomitância entre a posse direta do titular do domínio útil ou possuidor e a posse indireta do proprietário – no caso, a União -, o “imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadrm ratio ibi eadem leis dispositio.”*

Acrescenta que a confusão sustentada pela Turma recorrida, inscrita no artigo 381 do Código Civil, somente se operaria na hipótese de o imposto ter sido lançado em face da União.

Suscita que a contribuinte exercia a posse de fato sobre o bem imóvel, com *animus domini*, à época do fato gerador, consoante restou circunstaciadamente demonstrado nos autos do processo, de onde se extrai que naquele momento o bem encontrava-se registrado em nome da autuada e, somente em 30 de abril de 20002, a FUNAI *aprovou a plotagem da terra indígena e, no ano de 2003, o INCRA expediu certidão confirmando o alcance da propriedade sobre a Terra Indígena Escondido.*

Explicita que a própria contribuinte reconhece que à época da ocorrência do fato gerador não se tinha conhecimento dos limites da área indígena, *já que infelizmente o ato que homologou a reserva indígena deu-se apenas de direito (no papel) e não de fato.*

Neste sentido, aduz que a contribuinte se apresentava, por ocasião do fato gerador do imposto, como possuidora do imóvel sob análise, o qual, inclusive, se encontrava registrado em seu nome, não havendo dúvidas, portanto, da sua sujeição passiva.

Em defesa de sua pretensão, argumenta que somente após o cancelamento do registro ou transferida a propriedade do imóvel rural é que a contribuinte deixaria de ser proprietária do bem em comento, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da incidência de ITR sobre áreas indígenas reconhecidas pelo Poder Público, o que passaremos a analisar.

Não obstante o esforço da recorrente, corroborado quanto ao conhecimento pelo nobre Presidente subscritor do Despacho que deu seguimento ao especial, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Procuradoria não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º *Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.*

§ 9º *As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.*

§ 10. *O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”*

Como se verifica, a Procuradoria ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, perfunctória leitura do especial da Procuradoria, conjugada com os Acórdãos confrontados, é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas supratranscritas, não foram observados.

Isto porque a situação contemplada pelo Acórdão recorrido não encontra consonância com as hipóteses tratadas nos decisórios paradigmas, de maneira a demonstrar a divergência de teses pretendida, partindo de uma mesma situação fática.

De início, ressalta-se que em nenhum momento a Turma recorrida contemplou a questão aventada pela Procuradoria e fundamento dos Acórdãos paradigmas, qual seja, a eventual ilegitimidade passiva da autuada, em face da discussão se a responsabilidade pelo tributo recai sobre o proprietário do imóvel rural, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

A rigor, a autuação se deu em razão da glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e preservação permanente, tendo a contribuinte, desde a primeira instância, argumentado que a área indígena de 22.196,1029 ha, reconhecida por ato do Poder Público, se enquadra para todos os efeitos da lei como área de preservação permanente, nos termos do artigo 3º, alínea g, e § 2º, da Lei nº 4.771/65, razão da exclusão da base de cálculo do ITR.

Destarte, em momento algum se discutiu a legitimidade passiva da contribuinte em face da área indígena, diante da propriedade, domínio útil ou posse (base da argumentação da Procuradoria), como se verifica das razões de decidir do Acórdão recorrido abaixo transcritas:

“[...]

Da Exclusão da Área Total.

No que toca a área indígena é de se excluir o montante relativo a mesma, no montante de 22.196,10 há. que se referem a área indígena, uma vez que não incide ITR sobre área indígena, cuja formalização se deu por ato do poder público — Decreto

Presidencial n.º 88.599/1983 — ainda que o registro do imóvel perdue em nome do ora proprietário. Inteligência dos artigos 150, inciso ta, alínea 'a'; 20, inciso XL e 231, fls. 2º e 4º, da Constituição Federal.

A União Federal é a legítima proprietária das reservas indígenas e os índios possuidores na condição de usufrutuários. Assim, é improcedente a cobrança de ITR em razão do instituto da "confusão" entre credor e devedor, conforme artigo 381 do Código Civil. [...]"

Neste sentido, não há se falar em prequestionamento da matéria aventada pela Procuradoria (ilegitimidade passiva), para efeito de comprovação de divergência entre teses, sobretudo sobre o enfoque da propriedade, domínio útil ou posse.

Não bastasse isso, ainda que se entendesse comprovada a divergência em relação a matéria acima suscitada pela Fazenda Nacional, o recurso especial da Procuradoria, igualmente, não merece ser conhecido por conta de outra razão, como segue.

Da simples leitura dos Acórdãos confrontados, constata-se que tratam de fatos absolutamente distintos. De um lado, o recorrido admite a existência da área indígena diante da edição do Decreto Presidencial n.º 88.599/1983, c/c o Decreto que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Escondido, localizada no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, de fl. 25. Ou seja, na hipótese dos autos, havia ato do Poder Público reconhecendo a terra indígena, bem como homologando a demarcação administrativa formulada pela FUNAI, anteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo lançado. Mais a mais, a posição do imóvel rural, encravado em referida área indígena fora devidamente comprovada, sem qualquer objeção a respeito por parte das autoridades fazendárias.

Em outra via, nos Acórdãos paradigmas, uma das razões de decidir que levou os julgadores a não afastar a incidência do ITR sobre as áreas discutidas, foi que a demarcação da área indígena ocorrera posteriormente ao fato gerador, ou mesmo porque o contribuinte não logrou comprovar que seu imóvel rural estava encravado em área interdita, senão vejamos:

Acórdão n.º 201-72.360

[...]

Todavia, como informa o recorrente (fl. 19), a demarcação da área indígena só operou-se em 20/08/93, pela publicação do Decreto homologatório da demarcação, o qual não foi juntado aos autos, embora assim afirme o defendente.

Em face da tal, não vislumbro nos autos prova suficiente a ensejar a anulação do ITR/91, ônus este do peticionante.[...]"

Acórdão n.º 201-71.530

[...]

Como se vê, o proprietário do imóvel rural é Contribuinte do imposto. O Recorrente ainda é proprietário do imóvel, pois não trouxe nenhuma prova que descaracterizasse essa sua condição.

Ademais, o Contribuinte, também, não prova que sua terra esteja incluída na área interdita. [...]”

Como se observa, inexistente qualquer identidade fática nos julgados sob análise, tendente a amparar a divergência suscitada pela nobre Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos, inclusive, com resultados, igualmente, diversos.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira